



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Memo. 178/19-DTI

07 de novembro de 2019

De: **Diretoria de Tecnologia da Informação**

Para: **Comissão Permanente de Licitação**

Assunto: Resposta a Impugnação interposta pela empresa Telefonica

Exp.: 19/3000-0001873-5

Senhor Pregoeiro:

Trata-se de processo administrativo para contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de comunicação de dados com serviço de Anti-DDoS para interconexão da rede da Defensoria Pública à Rede Mundial de Computadores (Internet), conforme Pregão Eletrônico 60/2019 e especificação do Termo de Referência.

Assim, em 07/11/2019, foi protocolado nessa Comissão, pela empresa Telefonica Brasil S/A, impugnação ao Edital em curso, razão pela qual sobreveio o expediente administrativo a esta Diretoria para conhecimento e manifestação.

Sem se imiscuir na análise da tempestividade ou de critérios formais de admissibilidade do instrumento impugnatório interposto, passamos à análise do mérito.

Em suma, a pretensa licitante se insurge em relação à a) pretensão de mudança de endereço de instalação dos equipamentos e prestação dos serviços, ao b) prazo para solução em casos de indisponibilidade dos serviços, ao c) prazo para alteração de velocidade de transmissão de dados e à d) configuração de backbone.

No que diz respeito à **a) pretensão de mudança de endereço de instalação dos equipamentos e prestação dos serviços**, conforme previsto no item 3.6.10 do Termo de Referência, esclarecemos que esta previsão refere-se à mudança de sala dentro do próprio prédio Sede da Defensoria Pública, conforme endereço previsto no item 3.6.1 do Termo de Referência. Isto ocorre devido à execução da obra da Sala Segura que se encontra em andamento e com previsão de ser concluída no primeiro semestre de 2020.

Em função do exposto, entendemos que o disposto no item 3.6.10 do Termo de Referência não inviabiliza técnica e economicamente a proposta das licitantes, motivo pelo qual manifestamos pela improcedência, neste ponto, da impugnação.

Por sua vez, em relação ao **b) prazo para solução em casos de indisponibilidade dos serviços**, a licitante alega que os mesmos são “nitidamente exíguos” porque “a complexidade da questão pode exigir um prazo maior para que a questão seja solucionada”, solicitando o abrandamento dos prazos para solução.



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Ocorre que, atualmente, devido à automatização através de sistemas exige que os meios de comunicação da Defensoria Pública com a Internet estejam em operação no período de 24 horas por dia, sete dias por semana. No caso de falha no serviço, existe um grande impacto na prestação dos serviços à população, já que seus colaboradores dependem desta comunicação para comunicação com as outras instituições do sistema de justiça, bem como acesso aos sistemas do governo do Estado, correio eletrônico, entre outros. Hoje, o principal sistema da área-fim da Instituição, a saber, Portal da Defensoria, possui inúmeras integrações com o sistema eproc, provido pelo Tribunal de Justiça, o qual depende do serviço de internet para funcionamento. Além disso, a Defensoria hospeda em seus domínios o Diário Eletrônico da Defensoria, o Portal da Transparência, entre outros serviços que devem estar disponíveis ao cidadão de maneira ininterrupta. Assim sendo, os prazos foram estabelecidos com base nas necessidades da Defensoria Pública em relação à disponibilidade do serviço ao qual se pretende contratar através deste processo licitatório.

Inclusive a Defensoria Pública possuía o contrato nº 25/2011 com a impugnante, cujo objeto era a prestação do serviço de acesso à internet. O mesmo esteve vigente até o ano de 2017 e previa um prazo de restabelecimento do serviço de apenas 1 hora. Ou seja, o presente edital prevê um prazo de recuperação com o dobro do tempo previsto na relação contratual anterior com a própria reclamante.

Assim, entendemos como improcedente, neste ponto, o pedido de impugnação.

No que tange ao **c) prazo para alteração de velocidade de transmissão de dados**, a licitante informa que o prazo de 10 dias estabelecido no item 3.8.8 é “*nitidamente insuficiente para o efetivo cumprimento da obrigação*”, solicitando ampliação do prazo para 30 dias, sem apresentar nenhum argumento para o pleito.

De toda sorte, conforme explanado em resposta ao item anterior, o prazo estipulado deriva de uma necessidade da Defensoria.

Em função disso, entendemos como improcedente, neste quesito, o pedido de impugnação.

Quanto à **d) configuração de backbone**, a licitante alega que “*a configuração de BGP é usualmente feita diretamente com os equipamentos (roteadores / firewall) do próprio contratante/cliente*” e solicita que “*a seções de backbone sejam realizadas exclusivamente com utilização dos equipamentos do contratante*”.

Esclarecemos que, atualmente, a Defensoria adota o modelo de contratação em que os equipamentos de borda integram o objeto da contratação, juntamente com a prestação de serviços de configuração. Em função disso, a responsabilidade do gerenciamento dos ativos é da empresa contratada, que possui técnicos devidamente qualificados para esta atividade. Assim, todos os roteadores de borda, bem como os equipamentos de firewall, são providos e gerenciados por empresas contratadas pela Instituição.

Exposto isso, julgamos improcedente, neste ponto, o pedido de impugnação.



Nesses termos, é o parecer técnico.

Atenciosamente,

Alex Schneider Zis
Responsável técnico

Léo Becker
Diretor de TI





Nome do documento: Mem - 17819 - Impugnacao Telefonica - Edital Link Internet.doc

Documento assinado por	Órgão/Grupo/Matrícula	Data
Alex Schneider Zis	DEFENS / DTI / 424507501	07/11/2019 16:49:43
Leo Faller Becker	DEFENS / DTI / 429919101	07/11/2019 17:13:17

